



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Rescisória

0011373-58.2019.5.03.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2019

Valor da causa: \$18,784.77

Partes:

AUTOR: ...

ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERÉU: ...



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Emerson José Alves Lage
AR 0011373-58.2019.5.03.0000
AUTOR: ...
RÉU: ...

Poder Judiciário da União
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011373-58.2019.5.03.0000 - AR

AUTORA: ...

RÉ: ...

Vistos os autos.

Estando em termos o pedido, regular a representação processual e realizado o depósito prévio exigido no art. 836 da CLT, admito o processamento da presente ação rescisória, passando a examinar a tutela de urgência requerida, relacionada à suspensão da execução.

A empresa autora - ... pretende a revisão da coisa julgada, com fundamento no art. 525, § 15, do CPC, sustentando que a decisão rescindenda, ao considerar ilícita a contratação de serviços de *call center* da trabalhadora, por se tratar de terceirização de atividade-fim, contrariou entendimento do Exc. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADPF nº 324/DF e do RE nº 958.252/MG - Tema 725, decidiu que *"é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada"*.

Afirma que os efeitos vinculantes da referida decisão tornam inexigível o título ou obrigação fundada em *"lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a*

Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 09/12/2019 16:42:59 - 02cae9b

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1911221434262860000046681846>

Número do processo: 0011373-58.2019.5.03.0000

Número do documento: 1911221434262860000046681846



Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso", nos termos do artigo 525, § 12, do CPC, cabendo a competente ação rescisória, nos termos do § 15 do mesmo dispositivo legal. Assevera, por fim, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252 atinge as decisões já transitadas em julgado sobre o mesmo tema, na medida em que legitima o manejo da ação rescisória.

Requer a concessão de liminar destinada a suspender a execução no processo originário.

Atribui à causa o valor de R\$18.784,77, anexando procuração e documentos.

Decido:

Ao enfoque da concessão de tutela provisória de urgência, para fins de suspensão da execução da sentença rescindenda, a medida somente será viável caso transpareça a probabilidade de êxito na ação rescisória, evidenciando-se a relevância do pedido e a possibilidade de lesão grave e irreparável ao autor da ação, com a demonstração, de plano, da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a evidenciar a verossimilhança do direito alegado.

Trata-se de lide relacionada ao mérito da questão constitucional suscitada no *Leading Case* RE-958.252, do Tema 725, que o Excelso Plenário do Supremo Tribunal Federal, acolhendo Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF (processo n. 324), declarou a constitucionalidade da terceirização de serviços em qualquer atividade, definindo que a referida decisão não afetava, automaticamente, os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada, ressalvada a ação rescisória, segundo o disposto no art. 525, § 15, do CPC.

No caso deste processo, a decisão rescindenda transitou em julgado no dia 02 /10/2017 (Id d648e10), isto é, antes do julgamento do Exc. STF, ocorrido em 30/08/2018, sendo, portanto, cabível a ação rescisória, consoante previsão dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC, verbis:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 09/12/2019 16:42:59 - 02cae9b

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1911221434262860000046681846>

Número do processo: 0011373-58.2019.5.03.0000

Número do documento: 1911221434262860000046681846



(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Na reclamação trabalhista subjacente foi declarado nulo o contrato de trabalho firmado com a prestadora dos serviços, formando-se o vínculo de emprego com o tomador, em aplicação da Súmula 331, I, do TST e Súmula Regional 49, o que está em desacordo com a Constituição da República, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, cabe examinar o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, para fins de suspensão da execução da sentença rescindenda.

Tal medida apresentar-se-á viável caso transpareça a probabilidade de êxito na ação rescisória, evidenciando-se a relevância do pedido e a possibilidade de lesão grave e irreparável ao autor da ação, com a demonstração, de plano, da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a evidenciar a verossimilhança do direito alegado.

No caso deste processo, é entendimento pessoal deste Relator, sucintamente, estar ausente a fumaça do bom direito, na medida em que a coisa julgada que se formou nestes autos, anteriormente à decisão do STF, estava amparada por entendimento jurisprudencial sedimentado por tribunal superior (Súmula 331, do C. TST) e, como tal, deve, a princípio, ser preservada. Isto porque, amparada sob a garantia fundamental inserta no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, a coisa julgada não poderia ser afastada, sob qualquer pretexto. Em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a verificada no presente caso, a observação dessa garantia constitucional - princípio fundamental -, além de representar substancialização da própria garantia, revela prestígio e inegável aplicação do princípio da segurança jurídica, dando-se, desse modo, racionalidade a todo o sistema. Não se nega, portanto, a possibilidade de haver o reconhecimento da inexequibilidade de títulos judiciais amparados em decisões que contrariem os julgados proferidos pelo STF, tal como nas hipóteses prescritas pelo §15 do artigo 525 do CPC. Porém, mesmo em situações tais, deve-se averiguar não só o momento em



que o trânsito em julgado ocorreu, mas em que cenário ele se consolidou. E, sob esta ótica, este Relator indeferia as liminares requeridas em

processos dessa natureza.

Contudo, o posicionamento da d. Maioria desta Seção Especializada se distancia do entendimento deste Relator e considera presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar requerida - probabilidade do direito buscado pela autora da presente ação e perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, segundo as razões aduzidas pela parte autora.

Desse modo, admito o processamento da ação e defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da execução na ação originária, até o julgamento da presente ação, ressalvado entendimento pessoal deste Relator.

Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente, no prazo de vinte dias, quando então poderá manifestar-se sobre os documentos apresentados pela empresa autora. P. e I.

BELO HORIZONTE, 9 de Dezembro de 2019.

Emerson José Alves Lage
Desembargador(a) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: Emerson José Alves Lage - 09/12/2019 16:42:59 - 02cae9b

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1911221434262860000046681846>

Número do processo: 0011373-58.2019.5.03.0000

Número do documento: 1911221434262860000046681846

